

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2017

Art. 1º Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.

Art. 2º Para a primeira data de promoção, a contar da data de publicação desta Lei, serão dispensadas as seguintes exigências:

I - o curso previsto no inciso III do § 1º do art. 38 para as promoções ao posto de Segundo-Tenente do QOPMA, QOPME, QOPMM; e

II - o curso previsto no inciso VIII do § 1º do art. 38 para as promoções à graduação de Segundo-Sargento.

Parágrafo único. Para as promoções de que trata o *caput* será observada a disponibilidade de vagas e a necessidade de os promovidos serem matriculados no primeiro curso que houver.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por escopo a harmonização das questões relacionadas ao processamento das promoções das Praças ao grau hierárquico de Segundo-Tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, estas que não são realizadas desde dezembro de 2014.

Atualmente, existem diversos policiais que embora preencham os requisitos de promoção e, inclusive estão compreendidos entre as vagas disponíveis para a promoção, não possuem o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, de Especialistas e de Músicos – CHOAEM, conforme o caso.

O oferecimento dos cursos, necessários a promoção, é de competência da PMDF, o que não tem ocorrido no tempo devido. A ausência de promoção tem relação, sem dúvida, com a falta do curso, de modo que há implicação quanto a efetividade no cumprimento do que dispõe o artigo 29, *caput*, da Lei nº 12.086/2009:

Art. 29. As promoções serão efetuadas anualmente, nos dias 22 de abril, 21 de agosto e 26 de dezembro, para as vagas abertas até o décimo dia útil do mês anterior às datas mencionadas, bem como para as decorrentes destas promoções.

Certo da necessidade da alteração ora proposta, que em nada prejudica o texto original, muito pelo contrário, se coaduna com a pretensão do legislador, é que submeto o presente texto.

Deputado Rôney Nemer
PP/DF



CD/17242.21738-49